



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/55 (CONTJOR-I)

Queixa de Mário de Sousa Passos contra o jornal Notícias de Famalicão por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título “Câmara Municipal disponibiliza com atraso documentos sobre discussão pública”, publicada no dia 19 de setembro de 2023

Lisboa
23 de janeiro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/55 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Mário de Sousa Passos contra o jornal Notícias de Famalicão por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título “Câmara Municipal disponibiliza com atraso documentos sobre discussão pública”, publicada no dia 19 de setembro de 2023

I. Da Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 22 de setembro de 2023, uma queixa de Mário de Sousa Passos (doravante, Queixoso) contra o jornal *Notícias de Famalicão* (doravante, Denunciado) por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título “Câmara Municipal disponibiliza com atraso documentos sobre discussão pública”, publicada no dia 19 de setembro de 2023.
2. Refere o Queixoso que o Denunciado publicou uma notícia com o título “Câmara Municipal disponibiliza com atraso documentos sobre discussão pública”.
3. Mais disse que a notícia tem como subtítulo “Aviso foi publicado em Diário da República há mais de uma semana. Prazo para discussão já está a decorrer”.
4. Continua dizendo que é dito na peça que «[a] Câmara Municipal de Famalicão, com atraso, os documentos relativos ao período de discussão pública sobre uma operação urbanística (...)».
5. Esclarece que no aviso publicado em Diário da República pode ler-se que «(...) [a] discussão pública ocorrerá por um período de 20 dias, decorrido que seja o prazo de 5 dias contado desde a publicação do presente (...)».

6. Alega o Queixoso que o prazo iniciou-se no dia 12 de setembro e que «(...) o prazo inicial terminou a 18 de setembro».
7. Mais disse que «(...) só depois de esgotado esse prazo, se iniciou o processo de discussão pública».
8. Considera, assim, «(...) falaciosos e mentirosos o título dado à notícia».
9. Defende que «(...) o Departamento de Ordenamento e Gestão Urbanística (...) solicitou ao serviço responsável (comunicação) a publicação dos elementos no sítio institucional do Município no dia 11 de setembro».
10. Diz também que o serviço de comunicação informou, no dia 13 de setembro, ter «”(...) colocado no portal do Município e enviado para os jornais (...)».
11. Alega que o Denunciado «(...) propositadamente induziu em erro os leitores, neles criando a convicção que a Câmara Municipal viola a Lei, esconde documentação e decide na penumbra da noite».
12. Considera também que a intenção do jornal de induzir em erro é, no seu entender, visível no 4.º parágrafo, sobre o qual alega que o jornal «(...) ment[e] deliberadamente através da confusão propositada».
13. Alega que o Denunciado violou «(...) os seus deveres profissionais; (...) o de informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente factos de opinião».
14. Entende ainda que «[n]esta notícia (...) não procurou diversificar as suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis dos casos de que se ocupa».

II. Oposição

15. Notificada para se pronunciar sobre a queixa em apreço, o jornal Denunciado alega que «(...) a postura da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão é diferente com outros órgãos de comunicação social, já que (...) desde finais do ano de 2022 que o Gabinete de Comunicação da Câmara Municipal de Famalicão deixou de responder a todos os pedidos de informação enviados pelo “Notícias de Famalicão” sobre os mais diversos assuntos (...)».

16. Considera que a queixa em apreço constitui «(...) uma clara tentativa de intimidar e perseguir o “Notícias de Famalicão”, dificultando e impedindo o escrutínio das atividades da autarquia e cerceando a liberdade de imprensa e de expressão».

17. Sobre a notícia publicada refere que «(...) em momento algum na notícia a jornalista referiu que o prazo não se iniciava no dia 19».

18. Mais disse que a notícia refere «(...) que nesse mesmo dia a documentação só foi disponibilizada no website da Câmara Municipal no período da tarde (...)».

19. Esclarece que «[n]a reunião ordinária de dez de agosto de dois mil e vinte e três, a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão deliberou proceder à abertura do período de discussão pública da proposta da “Unidade de Execução da 3.ª fase da Sub-UOPG 1 do Plano de Urbanização da Devesa” (...)».

20. Disse também que «[a] 11 de setembro a mencionada deliberação foi publicada em Diário da República, onde se pode ler “A discussão pública ocorrerá por um período de 20 dias, decorrido que seja o prazo de 5 dias, contado desde a publicação do presente Aviso no Diário da República».

21. Alega poder concluir-se que «(...) o prazo para os cidadãos formularem reclamações, sugestões ou observações – em conformidade com o artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo – iniciava-se a 19 de setembro de 2023».

22. Refere que «[r]esulta do artigo 89.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, que “a câmara municipal procede à abertura de um período de discussão pública, através de um aviso a publicar no Diário da República e a divulgar através da comunicação social, da plataforma colaborativa da gestão territorial e do respetivo sítio da internet, do qual consta o período de discussão (...)».

23. Mais disse que «(...) na manhã do dia 19 de setembro de 2023, ainda não tinha sido divulgado no site da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão nenhuma comunicação sobre a abertura do período de discussão pública da proposta da “Unidade de Execução da 3.ª fase da Sub-UOPG 1 do Plano de Urbanização da Devesa”». (o Denunciado junta *print screen* comprovativo).

24. Defende que esta foi a «[r]azão pela qual, a 19 de setembro de 2023, o “Notícias de Famalicão” publicou uma notícia intitulada “Câmara de Famalicão disponibiliza com atraso documentos sobre discussão pública”».

25. Entende que «[d]e forma clara, o “Notícias de Famalicão” informou o leitor de que a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão não respeitou os prazos estipulados, e que os documentos apenas foram disponibilizados às 15h do dia 19, estando, nesse momento, a correr o prazo para discussão pública».

26. Refere ainda que «[a] notícia fez ainda a menção que o “Notícias de Famalicão”, há alguns meses, noticiara a publicação em Diário da República do aviso sobre a abertura de um outro período de discussão pública, desta vez, sobre alterações urbanísticas na área norte da cidade,

e a ausência de informação no site da Câmara Municipal o que levou inclusive a um partido político a solicitar à autarquia a publicação dos respetivos documentos».

27. Considera que «(...) o título da notícia não é falacioso nem mentiroso, já que não diz que a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão não publicou com atraso (...)».

28. Diz ainda «(...) salvo o devido respeito, não é preciso ter conhecimentos jurídicos para se saber que os prazos iniciam-se à 0:00h, e não às 15:00h».

29. Continua dizendo que «(...) o queixoso refere quando foi solicitada a publicação, mas não quando foi realmente publicada, pelo que se torna irrelevante o teor do mesmo».

30. Refere também que «[o] queixoso anexou, ainda, anúncios de jornais contendo publicações dos avisos, sendo que a notícia publicada pelo “Notícias de Famalicão” não faz referência a isso e apenas refere a disponibilidade aos cidadãos dos documentos relativos à unidade de execução como previsto na lei».

31. Em relação à afirmação contida no 4.º parágrafo na notícia, «(...) até à publicação da documentação referente ao Plano de Urbanização da Devesa, o único plano de execução disponível no site da autarquia era o de Ribainho, cujo prazo para discussão pública terminou a 14 de setembro, ou seja, na semana anterior à publicação da notícia».

32. Entende, por isso, «(...) que a afirmação é verdadeira e não induz o leitor em erro (...)».

33. Alega não ser verdade «(...) que a jornalista, “opina em vez de noticiar” (...)».

34. Defende que «[o] cuidado em diferenciar as notícias dos artigos de opinião estende-se inclusive à forma como o conteúdo é partilhado nas redes sociais, onde são apresentados com

uma estética diferente, deixando claro para o leitor o que é notícia e o que é opinião, quer seja da diretora ou de colonistas que colaboram com o jornal».

35. Conclui requerendo o arquivamento da queixa.

III. Audiência de Conciliação

36. As partes foram notificadas pela ERC para a realização de uma audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos seus Estatutos, não se tendo, contudo, realizado, uma vez que o Denunciado informou não existir, no presente caso, possibilidade de obtenção de um acordo.

IV. Análise e Fundamentação

37. Na queixa em análise, considera o Queixoso que a notícia visada violou os deveres de rigor informativo.

38. Os factos alegados serão, assim, analisados à luz do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa¹ que estabelece que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»

39. A notícia objeto de queixa foi publicada na edição eletrónica do jornal denunciado, no dia 19 de setembro de 2023, com o título “Câmara de Famalicão disponibiliza com atraso documentos sobre discussão pública” e com o subtítulo “Aviso foi publicado em diário da república há mais de uma semana. Prazo para discussão pública já está a decorrer”.

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

40. Diz-se na peça que a Câmara Municipal de Famalicão teria disponibilizado, com atraso, os documentos relativos ao período de discussão pública, sobre uma operação urbanística que iria realizar-se, o plano de urbanização da Defesa.

41. Mais se diz que o aviso de abertura de discussão pública tinha sido publicado em Diário da República, no dia 11 de setembro.

42. Refere-se, na notícia, que os documentos foram disponibilizados no *site* da Câmara «apenas às 15h desta terça-feira, 19 de setembro». E, em seguida, informa-se que «[a]té então, dos quatro documentos disponíveis na área de discussão pública no site da Câmara de Famalicão, apenas um era sobre a unidade de execução. No entanto, o prazo para a discussão pública em causa (Ribaíño) já terminou na semana passada».

43. A peça informa ainda o enquadramento legal dos casos em que é necessário promover um período de discussão pública.

44. A notícia é concluída com referência a uma outra peça publicada pelo Denunciado na qual teria alertado para um outro caso de ausência de informação no *site* da Câmara Municipal de Famalicão.

45. A acompanhar a peça está o *print screen* do aviso de abertura do período de discussão pública do Plano de Urbanização da Devesa.

46. Considera o Queixoso que na notícia visada o jornal Denunciado induziu o leitor em erro, criando a ideia de que a Câmara escondeu documentação.

47. A análise da peça em apreço permitiu verificar que os factos aí descritos encontram-se essencialmente suportados em fontes documentais.

48. No caso em análise verifica-se que, tal como é referido no título da notícia, a documentação relativa ao Plano de Urbanização da Devesa, no âmbito da abertura do período de discussão pública foi, efetivamente, publicada com atraso no *site* da Câmara Municipal de Famalicão.

49. No aviso publicado em Diário da República, no dia 11 de setembro, e do qual consta um *print screen* na notícia, refere-se «[a] discussão pública ocorrerá (...) decorrido que seja o prazo de 5 dias, contado da publicação do presente Aviso no Diário da República».

50. Tendo em conta que os prazos administrativos se contam em dias úteis, isto significa que o início da discussão pública ocorreu no dia 19 de setembro, às 0h00 e que, como demonstrou o Denunciado, nessa altura, o *site* da Câmara não tinha disponibilizado ainda a documentação necessária para que a discussão pública pudesse ocorrer.

51. Relativamente ao quarto parágrafo, assinalado pelo Queixoso, entende-se que resulta claro para o leitor médio que o jornal refere que até aquele momento (15 horas do dia 19 de setembro), no sítio da Câmara Municipal, no espaço reservado à área de discussão pública, apenas estava disponível documentação relativa a um outro plano de urbanização, cujo prazo para discussão pública já estava encerrado. Não existe, por isso, qualquer confusão aqui.

52. A notícia é, assim, factualmente correta.

53. Quanto às explicações dadas pelo Queixoso, de que o pedido de publicação foi feito no dia 13 de setembro, tal circunstância não refuta o facto de que a documentação tenha sido publicada com atraso no site do Município, tal como comprovadamente o Denunciado demonstrou, uma vez que o pedido de publicação não deve ser confundido com a própria publicação. Por outro lado, em momento algum se verificou que o jornalista tenha refletido qualquer juízo opinativo, tal como alegado pelo Queixoso, sem o demonstrar, constatando-se

que a peça se manteve dentro dos limites necessários para o exercício dever de informar com rigor e isenção, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Jornalistas.

54. Quanto à alegação de que o Denunciado não ouviu as partes com interesses atendíveis vem o jornal Denunciado, em sede pronúncia, argumentar que «(...) desde finais do ano passado [2022] que o Gabinete de Comunicação da Câmara Municipal de Famalicão não responde a nenhum dos pedidos de informação enviados pelo “Notícias de Famalicão” sobre os mais diversos assuntos (...)».

55. Ora, a ERC considera que é dever dos jornalistas, em cumprimento da segunda parte da alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, procurar ouvir as partes com interesses atendíveis na matéria, como seria aqui o caso do Queixoso.

56. A este propósito, o jornal *Notícias de Famalicão* alega que o Gabinete de Comunicação do executivo camarário não presta declarações ao jornal Denunciado há vários meses (desde final de 2022), o que justificará o facto de não ter procurado obter a posição do ora Queixoso.

57. A indisponibilidade das partes com interesses atendíveis para prestar declarações não obsta à divulgação das matérias jornalísticas de interesse público, sob pena de se colocar em crise os direitos de informar e de ser informado, previstos no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa. De qualquer modo, recomenda-se ao jornal *Notícias de Famalicão* que procure sempre obter o contraditório, mesmo nas situações em que tenha a convicção de que será uma diligência infrutífera.

58. Refira-se ainda que a alegada denegação de informações por parte do Município de Famalicão ao jornal *Notícias de Famalicão* encontra-se em análise no Regulador, em processo autónomo (500.10.01/2023/213), pelo que se remetem as considerações adicionais sobre esta matéria para as conclusões que venham a ser aí vertidas.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Mário de Sousa Passos contra o jornal *Notícias de Famalicão* por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título “Câmara Municipal disponibiliza com atraso documentos sobre discussão pública”, publicada no dia 19 de setembro, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, determina o arquivamento do processo, uma vez que se concluiu que a notícia visada na queixa é factualmente correta, não se tendo verificado a violação do dever de rigor informativo.

Lisboa, 23 de janeiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

500.10.01/2023/328
EDOC/2023/7486